

Deliberação n.º 8/ 2020

Medidas Extraordinárias de Apoio à Economia e de Manutenção do Emprego no âmbito do Portugal 2020

A Organização Mundial de Saúde identificou, no passado dia 30 de janeiro de 2020, a epidemia SARS-CoV-2 como uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, no dia 11 de março de 2020, caracterizado o vírus como uma pandemia em virtude do elevado número de países afetados.

Tendo em consideração o estado de emergência em que Portugal se encontra, importa operacionalizar com urgência um conjunto de medidas destinadas a diminuir e mitigar os impactos económicos advenientes do surto epidémico COVID-19, em execução da Resolução de Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Neste sentido, no âmbito do Portugal 2020 e dos Fundos da Política de Coesão, com vista a diminuir e mitigar os impactos a nível económico e social da pandemia SARS-CoV-2 junto dos beneficiários, a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria - CIC Portugal 2020, deliberou por consulta escrita, ao abrigo do artigo 6.º do seu Regulamento Interno, aprovado em anexo à Deliberação n.º 27/2019, de 13 de novembro, regulamentar as medidas excecionais criadas pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como adotar outras de natureza complementar no âmbito das suas competências:

1. O **pagamento dos apoios deve ocorrer no mais curto prazo possível**, no seguimento dos pedidos de pagamento apresentados, tendo em vista criar condições de **reposição de liquidez nas entidades beneficiárias**, uma vez que estas apresentam despesas executadas e já pagas aos seus fornecedores.

Assim, nos termos do previsto nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei nº 159/2014, na sua atual redação, devem as Autoridades de Gestão (AG) ou os Organismos Intermédios (OI) com competências delegadas de gestão, adotar as seguintes medidas:

- 1.1. Assumir todas as medidas de reforço de meios e de facilitação administrativa para a aceleração de pagamentos no âmbito dos apoios do Portugal 2020, cumprindo os prazos legais existentes.

- 1.2. De acordo com a legislação e as normas aplicáveis as AG ou os OI devem, sempre que sejam ultrapassados os prazos estabelecidos, emitir um adiantamento associado à despesa apresentada no pedido de pagamento.
 - 1.3. No caso de pedido de pagamento do saldo final, as AG ou os OI devem, no cálculo do adiantamento aplicar uma redução de 15 % no valor apurado relativo a esse pedido de pagamento.
 - 1.4. O somatório de todos os pagamentos, incluindo os adiantamentos referidos em 1.2 e 1.3, não pode exceder 95% do apoio total aprovado à data ou 85% para as operações financiadas pelo FSE, devendo o remanescente do apoio ser liquidado após o encerramento das operações.
 - 1.5. A emissão dos adiantamentos referidos nas alíneas anteriores é efetuada após verificação das condições consideradas indispensáveis para o pagamento.
2. **O diferimento automático das prestações de reembolsos de incentivos** por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020, relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do QREN ou do Portugal 2020 sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias.
 3. As **despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas, ações ou eventos, nacionais ou internacionais, canceladas ou adiadas** por razões relacionadas com o COVID -19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, **são elegíveis para reembolso.**
 4. Os **impactos negativos decorrentes do COVID-19** que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, podem ser **considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários**, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, 27 de outubro, na sua atual redação, podendo ser revistos pelas AG. Desta forma, torna-se possível introduzir ajustamentos na calendarização, elegibilidades, condições e metas contratualizadas nos seguintes termos:
 - 4.1. Possibilidade de a duração do projeto ultrapassar os **limites temporais aprovados** ou previstos em aviso ou em regulamentação específica, por motivo de suspensão das atividades cofinanciadas relacionada com o COVID-19, através de pedido de reprogramação.

- 4.2. O pedido referido no número anterior pode ser acompanhado por uma **reprogramação financeira**, devidamente fundamentada, para alteração dos montantes elegíveis aprovados.
- 4.3. Se em resultado da reprogramação financeira forem ultrapassados os **custos ou apoios máximos**, nomeadamente os previstos em regulamentação, comum ou específica, ou em sede de aviso, estes limites podem ser derrogados por decisão fundamentada da respetiva AG.
- 4.4. Possibilidade dos prazos fixados em regulamentação específica ou em avisos, para efeitos de **início, interrupção ou suspensão dos projetos**, bem como os estabelecidos para a pronúncia dos beneficiários, em sede de esclarecimentos ou alegações em contrário, serem prorrogados, a pedido fundamentado dos mesmos, pela respetiva AG ou pelo OI com competências delegadas de gestão.
- 4.5. Possibilidade de revisão, em conformidade, dos **resultados contratados**, nomeadamente dos indicadores de realização e de resultado e do valor das metas aprovadas.
5. **Nas ofertas reguladas, a manutenção do apoio** através do Fundo Social Europeu, **até ao final da respetiva operação**, quando as condições associadas ao número mínimo de alunos ou formandos de turmas ou cursos, ou das metodologias de formação a ministrar, nomeadamente quando houver recurso a formação à distância, vierem a ser alteradas pelos competentes organismos responsáveis por essas ofertas formativas.
6. Nas ações de **formação profissional, reabilitação profissional, medidas ativas de emprego e outras medidas não formativas**, apoiadas através do FSE, dispõe-se o seguinte:
- 6.1. Quando haja lugar à suspensão de ações ou atividades em curso e sempre que não seja possível manter as ações ou atividades, nomeadamente através de formação à distância, **mantém-se a elegibilidade**, nesse período, das **bolsas de formação e demais apoios sociais**.
- 6.2. Mantêm-se, ainda **elegíveis**, os **custos internos associados às operações de formação, de reabilitação e não formativas**, financiadas pelo FSE, quando imprescindíveis e inadiáveis à continuidade da atividade ou ainda da sua retoma por parte do beneficiário, desde que apreciado o nexo de causalidade e imprescindibilidade pela Autoridade de Gestão.

7. **A suspensão de medidas em curso** com consequências negativas para os beneficiários nesta fase de emergência:
 - 7.1. Suspensão das ações decorrentes da implementação da **Bolsa de Recuperação**, devendo manter-se o processo de monitorização das situações desconformes.
 - 7.2. Suspensão das notificações relativas a processos de **recuperação dos apoios**, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/ 2014, na sua redação atual.
 - 7.3. Introdução de uma **moratória automática no prazo de recuperação de dívidas** dos beneficiários, de 90 dias úteis, que contempla os processos de recuperação por compensação, bem como os processos já notificados e os planos prestacionais aprovados.
8. A presente deliberação aplica-se, com as necessárias adaptações, aos Programas Operacionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
9. As medidas excecionais constantes da presente Deliberação produzem efeitos a partir de 13 de março e podem ser reavaliadas a qualquer momento em função da evolução da situação económica e social do país decorrente da pandemia COVID-19.

CIC Portugal 2020, 28 de março de 2020

O Ministro do Planeamento

(Nelson de Souza)